



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.101 - SC (2020/0010765-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ISRAEL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (2,2G DE CRACK). NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, sendo certo que a sucumbência do Agravante se deu com esteio nos seguintes fundamentos: **a)** inexistência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal; **b)** superação do argumento atinente à inépcia da denúncia ante a superveniência da sentença condenatória; **c)** presença de fundamentação adequada e concreta para modular a fração pela incidência da minorante do tráfico privilegiado ao patamar de 1/2 (metade); e **d)** não comprovação do dissídio pretoriano.

2. Nas razões do regimental, não foram infirmados esses fundamentos, mas apenas afirmado que não incide, na hipótese, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.101 - SC (2020/0010765-6)

AGRAVANTE : ISRAEL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL RIBEIRO contra decisão de minha lavra, por meio da qual o respectivo recurso especial foi conhecido e parcialmente provido, nos termos da seguinte ementa (fl. 465; grifado no original):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (2,2G DE CRACK). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. MINORANTE APLICADA NO PATAMAR DE 1/2 (METADE). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC'S N. 43, 44 E 54. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 483-487).

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos e, portanto, não incide na espécie a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.101 - SC (2020/0010765-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (**2,2G DE CRACK**). NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, sendo certo que a sucumbência do Agravante se deu com esteio nos seguintes fundamentos: **a)** inexistência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal; **b)** superação do argumento atinente à inépcia da denúncia ante a superveniência da sentença condenatória; **c)** presença de fundamentação adequada e concreta para modular a fração pela incidência da minorante do tráfico privilegiado ao patamar de 1/2 (metade); e **d)** não comprovação do dissídio pretoriano.

2. Nas razões do regimental, não foram infirmados esses fundamentos, mas apenas afirmado que não incide, na hipótese, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porquanto trazia consigo, para fins de mercancia ilícita, **2,2g (dois gramas e dois centigramas) de crack**. A sanção corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 162-177).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento, a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda privativa de liberdade (fls. 2884-312).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 356-363).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 41, 312 e 619 do Código de Processo Penal; ao art. 59 do Código Penal; ao art. 33, § 4.º, do art. 11.343/2006; e ao art. 147 da Lei n. 7.210/84.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 427-440). O recurso especial foi admitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 442-446).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 456-463, opinando pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo parcial provimento do apelo nobre.

Por meio da decisão de fls. 465-472, o recurso especial foi conhecido e parcialmente provido para revogar a determinação de execução provisória da pena.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 483-487).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 492-500).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A decisão agravada, na parte que interessa, está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 467-472; grifado no original):

"No que diz respeito à contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para rejeitar os aclaratórios opostos pela Defesa. A propósito, da atenta leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Vale ressaltar que, ainda que o Recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:

[...]

De outra banda, esclareço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

Sobre o tema:

[...]

No que diz respeito à minorante do tráfico privilegiado, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 307-311; sem grifos no original):

'Ainda, o apelante visa que a causa de diminuição de pena relacionada ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06), aplicada na fase derradeira da dosimetria, alcance o patamar máximo permitido pela lei, qual seja, de 2/3 (dois terços).

Concernente à privilegiadora, observa-se a letra da norma e a lição doutrinária, respectivamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sentença atacada, especificamente na terceira fase da dosimetria, verifica-se que a pena do apelante foi correta e proporcionalmente minorada, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado, inserto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. **A fração redutora de 1/2 (um meio) foi delimitada com fundamento nas circunstâncias do delito, em especial porque no momento da abordagem trazia consigo um rádio comunicador, comumente utilizado pelos traficantes na mercancia nefanda, a fim de prevenir operação policial e lograr fuga. Ademais, não há como desconsiderar a natureza da droga apreendida (22 - vinte e duas - pedras de crack), o que é permitido pelo art. 42 da mesma Lei:**

[...]

Perfilha-se do entendimento de que as circunstâncias indicadas no dispositivo acima servem como parâmetro para decidir o patamar redutor da privilegiadora em comento, sendo esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Essa é a lógica adotada para reconhecer a causa privilegiadora, reduzindo a pena derradeira do apelante na fração estipulada (de 1/2), com fundamento nas circunstâncias do delito e na natureza do entorpecente apreendido (crack).

[...]

Diante do todo exposto, a redução operada pelo magistrado *a quo* revela-se adequada e proporcional, mantendo-se incólume, portanto, a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.”

Como se vê, a Corte a quo aplicou a redução, pela incidência da minorante do tráfico privilegiado, no patamar de 1/2 (metade) porque o Recorrente '[...] no momento da abordagem trazia consigo um rádio comunicador, comumente utilizado pelos traficantes na mercancia nefanda, a fim de prevenir operação policial e lograr fuga. Ademais, não há como desconsiderar a natureza da droga apreendida (22 - vinte e duas - pedras de crack)' (fl. 308).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que, sendo declinada, tal qual se deu na espécie, fundamentação estribada na gravidade concreta da conduta, é possível fazer incidir fração inferior à máxima de 2/3 (dois terços) preconizada no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

A propósito:

[...]

Por fim, de acordo com a jurisprudência já consagrada neste Tribunal, a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados.

A propósito:

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a fim de revogar a determinação de execução provisória da pena."

Como se vê, a decisão agravada conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, sendo certo que a sucumbência do ora Agravante se deu com esteio nos seguintes fundamentos: **a)** inexistência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal; **b)** superação do argumento atinente à inépcia da denúncia ante a superveniência da sentença condenatória; **c)** presença de fundamentação adequada e concreta para modular a fração pela incidência da minorante do tráfico privilegiado ao patamar de 1/2 (metade); e **d)** não comprovação do dissídio pretoriano.

Ocorre que o Agravante, nas razões do regimental, não infirmou esses fundamentos, limitando-se a afirmar que não incide, na hipótese, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses casos, é inafastável a incidência do Verbete Sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E PEDIDO INDEFERIDO.

1. *É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes.*

2. *Não transcorrido o prazo de 4 anos entre os marcos interruptivos, não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado ao condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, nos termos do art. 109, V, do CP.*

3. *Agravo regimental não conhecido e indeferido o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva."* (AgRg no REsp 1.616.882/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º, do Código de Processo Civil – CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 361.778/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0010765-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.858.101 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098418220158240023 0009841822015824002350002 9841822015824002350002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISRAEL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.